



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular  
Gabinete Auxiliar

**Autos n.º 32146-03.2014.811.0041 - Cód. nº 903082**  
**Execução Provisória de Sentença.**

**Vistos etc.**

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por seu representante, requer o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da **Ação Civil Pública** nº 9728-08.2013.811.0041 (Cód. 803268), que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a verba indenizatória devida aos Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá será, no limite máximo, o valor correspondente a 60% do subsídio fixado para cada legislatura.

Em primeiro lugar, verifico que o valor atribuído à causa não reflete o conteúdo econômico que se almeja alcançar, tampouco foi definido segundo as regras estatuídas nos arts. 259 e 260, do Código de Processo Civil.

O objeto desta ação, em síntese, é impedir o cumprimento da Lei Municipal n.º 5.826/2014, que fixa o valor da verba indenizatória dos vereadores e do gabinete da Câmara Municipal de Cuiabá, em valor superior ao fixado na sentença proferida na ação civil pública acima referida, autorizando o pagamento mensal, a cada vereador e ao gabinete, em quantia superior, que perfaz R\$17.231,40.

No caso, muito embora o cumprimento de sentença, na atual sistemática processual, seja apenas uma fase do processo, é inegável a existência de pretensão econômica que, na hipótese dos autos, é evitar o pagamento de quantia indevida a título de verba indenizatória.

Considerando que a verba indenizatória é devida a todos os vereadores e ao gabinete da Câmara Municipal, mensalmente, tenho que a pretensão econômica desta ação pode ser delineada conforme o disposto no art. 260, do CPC. Assim, apurada a diferença entre o valor autorizado pela sentença



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular  
Gabinete Auxiliar

proferida na ação civil pública e o delimitado pela Lei Municipal n.º 5.826/2014 como sendo R\$17.231,40, multiplica-se referido valor pelo número de beneficiados e, após, por doze meses, obtendo-se a prestação anual.

Importante consignar que o valor da causa é matéria de ordem pública que possui implicações que ultrapassam a esfera do processo, portanto, pode ser retificado *ex officio* pelo juiz, de forma que não represente valor ínfimo e sem equivalência com o conteúdo econômico almejado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível a modificação *ex officio* do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011; REsp 1234002/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; Pet 8816/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 08/02/2012; AgRg no Ag 1415022/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012).

2. Agravo regimental não provido. (STJ – Primeira Turma - AgRg no AREsp 236076 / SP - Min. Benedito Gonçalves – julgado em 13/11/2012).”

Assim, retifico, *ex officio*, o valor da causa para R\$5.376.196,80 (cinco milhões, trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). Procedam-se as retificações necessárias na distribuição, cadastro e autuação do processo.

Passo a análise do pedido de execução provisória da sentença. Em consulta ao sistema Apolo, verifiquei que as partes interpuseram recursos de apelação em face da mencionada sentença, os quais foram recebidos apenas no efeito devolutivo.

Analisando detidamente a documentação que instrui a inicial, verifica-se que a determinação contida na sentença não foi cumprida pela Câmara Municipal de Cuiabá.

Não há dúvida que os requeridos tinham plena ciência da sentença que limitou a verba indenizatória em valor correspondente a sessenta por cento (60%) do subsídio fixado para cada legislatura. Contudo, a Câmara Municipal de Cuiabá, agora, sob a presidência do Vereador Júlio Pinheiro, editou a Lei Municipal nº 5.826, de 18 de junho de 2014 (fls. 14), a qual institui que a verba de natureza indenizatória devida aos



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular  
Gabinete Auxiliar

Vereadores, corresponderá a setenta e cinco por cento (75%) da verba indenizatória paga aos Deputados Estaduais do Estado de Mato Grosso, instituída pela Lei Estadual nº 9.626/2011.

A verba indenizatória devida aos membros do Poder Legislativo Estadual foi instituída pela Lei Estadual nº 9.493/2010 (fls. 15) e, recentemente, em 27 de dezembro de 2012, a referida lei sofreu modificação pela Lei nº 9.866/2012, a qual elevou o valor da verba indenizatória dos Deputados Estaduais para R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Com a nova lei, a verba indenizatória dos membros do poder legislativo municipal fica estabelecida no valor de R\$26.250,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais), enquanto o limite fixado na sentença é de R\$9.018,60 (nove mil e dezoito reais e sessenta centavos), correspondente a sessenta por cento (60%) do subsídio fixado para atual legislatura.

Assim, quer parecer que a Lei Municipal nº 5.826, de 18 de junho de 2014, nada mais é do que uma "manobra" de legalidade e moralidade questionáveis, cuja finalidade nada mais é do que autorizar, por via transversa, o descumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 9728-08.2013.811.0041.

No entanto, não se pode olvidar do dever ético de cumprir ordem judicial e não opor obstáculos a sua efetivação, consoante o disposto no art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável às partes e a todos que, de qualquer forma, participarem do processo judicial. E, a Câmara Municipal de Cuiabá, bem como os representantes do legislativo municipal não estão à margem da Lei, mas sim, a ela também se submetem, como parte do processo de efetivação do Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição da República de 1988, cujo objetivo é assegurar os valores sociais de liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.

E são esses valores que devem nortear as relações do cidadão em sociedade, a elaboração e a aplicação do direito, assim como a atividade legislativa, materializando mecanismos destinados a alcançar e harmonizar esses valores. No entanto, a edição da Lei n.º 5.826/2014 se distanciou, e muito, do ideal valorativo constitucional, servindo de exemplo do quanto é difícil concretizar o ideal de paz e justiça social, ante a ausência de consciência social e política dos cidadãos, inclusive dos próprios agentes do poder.

Em uma sociedade democrática, não há como se admitir condutas conscientes embasadas em má-fé, fraudulentas, desonestas, ardis que prejudicam terceiros, procuram obter



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular  
Gabinete Auxiliar

vantagem indevida, ignoram os deveres morais e desrespeitam as liberdades e direitos dos outros. A má-fé fulmina o ato praticado, tornando-o ilegítimo e incapaz de gerar efeitos.

A ideia de justiça e de moral, como valores supremos da sociedade, é indissociável da obrigação de todos que participam do processo em respeitar o devido processo legal, cumprir o que o ordenamento jurídico lhe impõe ou a obrigação que assumiu, cumprir e respeitar a decisão judicial, como manifestação do poder jurisdicional conferido pelo Estado.

Nesse contexto, a atuação, o agir de forma oposta aos deveres éticos e do devido processo legal, mediante o descumprimento de obrigação definida na ordem jurídica, reconhecida e imposta em decisão judicial, representa ato atentatório ao exercício da jurisdição e à dignidade da justiça, como valor indispensável à sociedade e ao Estado Democrático de Direito.

A falta de eficácia das decisões judiciais, inegavelmente, traduz desprestígio da justiça, contudo, o ordenamento vigente confere ao julgador o poder de coerção, como forma de impor o respeito e o cumprimento das decisões, reprimindo o ato ofensivo à justiça.

No caso em comento, tenho que o descumprimento da ordem judicial emanada na **Ação Civil Pública** nº 9728-08.2013.811.0041 (Cód. 803268), é claramente intencional, de forma que o desprezo e o desrespeito à decisão são concretizados em maior intensidade, viabilizando as sanções previstas no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Importante consignar que os recursos interpostos em face da referida sentença foram recebidos apenas no efeito devolutivo, o que é a regra nas ações civis públicas, a teor do disposto no art. 14, da Lei nº 7.347/85, razão pela qual a determinação contida na sentença deveria ter sido cumprida imediatamente, o que não ocorreu.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de execução provisória da sentença e determino a citação dos executados para que:

1) Imediatamente, se abstenha de realizar qualquer pagamento de verbas indenizatórias aos Vereadores no patamar instituído pela Lei nº 5.826/2014 ou em qualquer outro ato normativo que contrarie a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 9728-08.2013.811.0041, sob pena de multa diária que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), a qual recairá



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular  
Gabinete Auxiliar

diretamente na pessoa do Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá;

2) adote as medidas necessárias para que, no prazo de quinze (15) dias, retornem aos cofres públicos os eventuais valores pagos a título de verba indenizatória que ultrapasse o limite de sessenta por cento (60%) do subsídio fixado para atual legislatura, desde a ciência da sentença, sob pena de multa diária que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), a qual recairá diretamente na pessoa do Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá.

Restando configurada a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição e à dignidade da justiça, aplico ao responsável multa pecuniária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme retificado *ex officio* nesta decisão, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias.

Determino, ainda, a extração de cópia dos autos, a ser encaminhadas as Promotorias de Justiça da Central de Inquéritos e do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para as providências pertinentes à apuração da prática, em tese, de crime e ato de improbidade administrativa.

Atendidas as determinações supra, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 23 de junho de 2014.

**Celia Regina Vidotti**  
**Juíza Auxiliar da Vara de Ação Civil Pública e Ação Popular**  
**Provimento 37/2013/CM**